ACO-UTR-165/2025

Processo	-	TC/002871/2003
Interessadas	-	Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras) e Construtora Queiroz Galvão S.A. (atual Alya Construtora S.A.)
Objeto	-	Execução do Julgado de 24/10/2007 que determinou a verificação quadrimestral do estado e das condições físicas das obras de implantação da passagem em desnível e da estação de transferência de passageiros (integração ônibus-ônibus) no nível da Avenida Rebouças e Eusébio Matoso, na região do cruzamento com a Avenida Brigadeiro Faria Lima, ao longo de seu eixo central – Concorrência 012030100/2003 – Contrato 0120301000/2003 (TA 01/2004) – Execução das obras relativas à Passagem em Desnível e à Estação de Transferência de Passageiros do novo Sistema Estrutural de Transporte Coletivo da Cidade de São Paulo (integração ônibus-ônibus) a serem implantadas no nível da Avenida Brigadeiro Faria Lima ao longo de seu eixo central, na região de cruzamento com as Avenidas Rebouças e Eusébio Matoso, elaboração de projetos executivos, construção das obras civis, fornecimento e instalação dos sistemas de ventilação, de drenagem de águas pluviais, das instalações elétricas, hidráulicas, de detecção e combate a incêndio, de telecomunicação, de sinalização e controle operacional e demais atividades e serviços necessários ao completo atendimento do empreendimento

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

EXECUÇÃO DO JULGADO. SP OBRAS. VERIFICAÇÃO. CONDIÇÕES. OBRAS. PASSAGEM EM DESNÍVEL. 1. Não há impedimentos para que as inspeções de túneis sejam realizadas nos períodos normatizados pela norma ABNT NBR 9452, como sugere a SIURB (inspeção visual de rotina anual e inspeção especial a cada 5 anos). 2. Incerteza que o túnel se encontra em "condição satisfatória", como alega a SIURB, vez que, havendo a postergação de ações de manutenção, as patologias existentes possivelmente serão agravadas, gerando um ônus maior à Municipalidade. 3. Não há uma rotina de verificações sistematizada e formalizada do estado e das condições físicas e estruturais das obras de arte especiais e dos túneis existentes. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar que não incide o instituto da prescrição no presente processo.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer do cumprimento dos termos do Acórdão de peça 09 dos autos, que julgou regular o Contrato 0120301000/2003 e seu Termo Aditivo 01/2004, firmado entre a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB e a Construtora Queiroz Galvão S.A., cujo objeto é a execução das obras de implantação da passagem em desnível e da estação de transferência de passageiros (integração ônibus-ônibus), no nível das Avenidas Rebouças e Eusébio Matoso, na região do cruzamento com a Avenida Brigadeiro Faria Lima.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer das conclusões da Auditoria desta Corte de Contas consistentes em:

- Não haver impedimentos para que as inspeções de túneis sejam realizadas nos períodos normatizados pela norma ABNT NBR 9452, como sugere a SIURB (inspeção visual de rotina anual e inspeção especial a cada 5 anos);
- Falta de certeza para se atestar que túnel se encontra em "condição satisfatória", como alega a SIURB, uma vez que, havendo a postergação de ações de manutenção, as patologias existentes possivelmente serão agravadas, gerando um ônus maior à Municipalidade;
- Constatação de não haver, no âmbito do Município, uma rotina de verificações sistematizada e formalizada do estado e das condições físicas e estruturais das obras de arte especiais e dos túneis existentes no município.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA– Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 26/03/2025 16:34:49 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 26/03/2025 17:03:18 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 94 – Pleno

TC 2.871/2003– Análise
Objeto: análise da Concorrência 012030100, do Contrato 0120301000 e do seu Termo Aditivo 01, firmado em 19.09.2003 entre a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB e a Construtora Queiroz Galvão S.A., cujo objeto é a execução das obras de implantação da passagem em desnível e da estação de transferência de passageiros (integração ônibus-ônibus), no nível das Avenidas Rebouças e Eusébio Matoso, na região do cruzamento com a Avenida Brigadeiro Faria Lima, ao longo do seu eixo central, compreendendo a elaboração de projetos executivos, construção das obras civis, fornecimento e instalação dos sistemas de ventilação, de drenagem de águas pluviais, das instalações elétricas, hidráulicas, de detecção e combate a incêndio, de telecomunicação, de sinalização e controle operacional e demais atividades e serviços necessários ao completo atendimento do empreendimento,
Interessados: Empresa Municipal de Urbanização – EMURB
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da Concorrência 012030100, do Contrato 0120301000 e do seu Termo Aditivo 01, firmado em 19.09.2003 entre a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB e a Construtora Queiroz Galvão S.A., cujo objeto é a execução das obras de implantação da passagem em desnível e da estação de transferência de passageiros (integração ônibus-ônibus), no nível das Avenidas Rebouças e Eusébio Matoso, na região do cruzamento com a Avenida Brigadeiro Faria Lima, ao longo do seu eixo central, compreendendo a elaboração de projetos executivos, construção das obras civis, fornecimento e instalação dos sistemas de ventilação, de drenagem de águas pluviais, das instalações elétricas, hidráulicas, de detecção e combate a incêndio, de telecomunicação, de sinalização e controle operacional e demais atividades e serviços necessários ao completo atendimento do empreendimento, no valor de **R$ 65.374.072,58** (sessenta e cinco milhões, trezentos e setenta e quatro mil, setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos; data-base jul/2002).

Concluída a instrução, foi prolatado o v. Acórdão de peça 09 contendo a seguinte decisão:

> "**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, (...), em **julgar regulares** a Concorrência 012030100, o Contrato 0120301000 e o Termo Aditivo 01/2004.
>
> **ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar à Empresa Municipal de Urbanização – Emurb que:
>
> 1) promova o levantamento pormenorizado dos serviços até o momento executados, em face dos projetos das obras existentes e demais documentação técnica disponível, para que se proceda ao encerramento do referido contrato,

aferindo-se os valores contratuais, já pagos e aqueles ainda pendentes de pagamento;

2) estabeleça rotina, a ser implementada quadrimestralmente, de verificação do estado e das condições físicas das obras executadas, encaminhando, a este Tribunal, relatórios circunstanciados do resultado das aludidas verificações.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que proceda ao acompanhamento da ação resultante da determinação retroenunciada, com a elaboração do exame e conclusão a respeito da documentação enviada, submetendo o resultado à deliberação do Conselheiro Relator da matéria, para as providências cabíveis.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Emurb que exerça, a tempo e modo, o direito de exigir da Construtora Queiroz Galvão S.A. o cumprimento da obrigação de manter o túnel em perfeitas condições técnicas e de segurança, considerando sua responsabilidade pela qualidade, integridade, segurança e solidez da obra, sob a ótica legal e jurisprudencial, que estabelece o prazo de garantia contratual do surgimento de cada problema, não se circunscrevendo apenas a 5 (cinco) anos do recebimento definitivo da obra, especialmente porque inúmeras deformidades já foram constatadas em menos de 3 (três) meses de uso do túnel, conforme descrição contida no despacho judicial proferido nos autos da Ação Declaratória – Processo nº 53.2006.112365-0, em trâmite na 10ª Vara da Fazenda Pública.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em consignar que a responsabilidade da contratada abrange não só a reparação dos danos surgidos na obra, mas também de todos os custos envolvidos, quer diretos ou indiretos, a exemplo da utilização da máquina administrativa com fiscalização dos serviços de reparos, gerenciamento do trânsito local, dentre outros, sem mencionar os prejuízos dos munícipes vítimas dos transtornos causados por eventuais obras de recuperação, havendo necessidade – devido ao surgimento desses vícios – de uma garantia estendida, maior que a estipulada no contrato.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em atenção ao solicitado nos autos, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.
Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Francisco Collet e Silva.
Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de outubro de 2007.
Antonio Carlos Caruso – Presidente.
Edson Simões – Relator."

Às fls. 762 o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou à EMURB que informasse o resultado das providências até então adotadas para o cumprimento do v. Acórdão.

Em atendimento, a EMURB apresentou:

1) a documentação de fls. 765/771 e

2) o documento denominado RELATÓRIO TÉCNICO DE VERIFICAÇÃO DE QUANTIDADES DE PROJETO (caderno que ora acompanha o presente TC) – resultado do contrato que celebrou com o Instituto Mauá de Tecnologia (processo EMURB nº 018273800) para avaliação da adequação das quantidades medidas no contrato de execução das obras em comento.

Em seguida, a **Secretaria de Controle Externo - SCE**, através de sua Coordenadoria VI, efetuou diligências para exame das medições efetuadas no contrato das obras e verificação, por amostragem, das quantidades medidas, bem como das quantidades apuradas pelo IMT, tendo concluído às fls. 803/808:

> *"Tendo em vista as divergências observadas entre a planilha constante do Relatório Técnico de Verificação de Quantidades de Projeto elaborado pelo Instituto Mauá de Tecnologia – IMT (caderno acompanhante), que apresenta o resultado da verificação das quantidades dos serviços medidos, e a nova planilha constante do caderno de medição do contrato EMURB x IMT, entendemos que, antes de nossa manifestação sobre esse Relatório Técnico de Verificação de Quantidades de Projeto, faz-se necessário oficiar a EMURB para que aquela empresa esclareça a razão dessas divergências e informe qual o efetivo resultado do trabalho realizado pelo IMT em relação à verificação dos serviços medidos nas obras da Passagem Rebouças – Eusébio Matoso, obras essas objeto do Contrato nº 0120301000. Cabe ressaltar ainda que a documentação encaminhada pela EMURB, e juntada às fls. 765 – 771, não informa as providências relativas a todas as determinações do Acórdão deste Tribunal. Não há informação, por exemplo, sobre o encerramento do Contrato nº 0120301000, os valores já pagos e aqueles ainda pendentes de pagamento (grifo nosso)."*

Às fls. 809 o Nobre Conselheiro Relator determinou a intimação da Origem para prestar esclarecimentos às dúvidas da Coordenadoria VI.

Intimada, a Origem apresentou os documentos de fls. 811/842, os quais foram analisados às fls. 853/865 pela **Coordenadoria VI**, que se manifestou nos seguintes termos:

"**3.1 –Relatório do Instituto Mauá de Tecnologia – IMT**

Em face dos documentos fornecidos pela EMURB para a avaliação realizada pelo Instituto Mauá de Tecnologia – IMT, das limitações impostas pelas características da obra e pela insuficiência de documentos comprobatórios que permitam atestar na íntegra as memórias de cálculo das medições, entendemos que o Relatório Técnico de Verificação de Quantidades de Projeto, elaborado por aquele instituto e constante do caderno acompanhante, não pode ser entendido como um levantamento dos serviços efetivamente executados, mas pode ser aceito como um parâmetro de avaliação dos quantitativos medidos, indicando os quantitativos máximos que poderiam estar consignados nas medições da obra quando considerados os elementos técnicos disponibilizados pela EMURB.

No entanto, ressalte-se que não ficou esclarecido pela EMURB o fato de, além da planilha constante do Relatório Técnico de Verificação de Quantidades de Projeto (caderno acompanhante), haver uma segunda planilha encaminhada a ela pelo IMT, constante da

medição do contrato EMURB x IMT, apresentando resultados diferentes para as quantidades de alguns itens de serviço.

3.2 –Valores pagos pela EMURB no Contrato nº 0120301000

Em relação aos valores medidos e pagos no âmbito do Contrato nº 0120301000 – Passagem Rebouças / Eusébio Matoso, temos:

- Valor inicial do contrato: R$ 65.374.072,58 (data base julho/2002);
- Valor do contrato com os aditivos: R$ 113.756.554,97 (data base julho/2002);
- Valor total medido a Po: R$ 113.756.542,36 (data base julho/2002);
- Valor total referente ao reajuste: R$ 27.892.056,48;
- Valor pago referente às medições (Po + reajuste): R$ 141.648.598,84;
- Valor pago referente à correção monetária e juros: R$ 4.079.418,58;
- Valor total pago: R$ 145.728.017,42.

Ressalte-se que o pagamento de juros e correção monetária foi decorrente de atrasos nos pagamentos de parte dos valores medidos.

Ressaltamos por fim que a EMURB encaminhou ainda a minuta do Termo de Encerramento do citado contrato, informando que a contratada já fora convocada para assinar esse termo (grifo nosso).

A **Assessoria Jurídica - AJ** se manifestou às fls. 872/873, apresentando as seguintes observações:

> *"(...) muito embora não seja objeto da avaliação que nos fora confiada, cumpre destacar, apenas, que a Origem optou por contratar terceiro, onerando os cofres da entidade, para execução de tarefa que, em princípio, deveria ser por ela executada. Tratar-se-ia, pois, simples decorrência da atividade de fiscalização do contrato voltado à execução das obras.*
>
> *4. No que concerne aos pagamentos realizados – os valores finais do ajuste, alçados por força de aditamento contratual, já foram debatidos nesses autos, inclusive por esta AJCE (fls. 644/677) –, chama atenção a importância despendida para custeio de juros e correção monetária.*
>
> *Os atrasos nos pagamentos elevaram os valores contratuais em pouco mais de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, assim, devem ser justificados pela Origem (grifo nosso)."*

Às fls. 881, o então Conselheiro Relator determinou a intimação do Diretor Presidente da SP-Urbanismo para a prestação dos esclarecimentos e justificativas acerca do conteúdo dos relatórios apresentados pela SFC e pela AJCE (fls. 853/866 e 869/874) e das determinações exaradas no v. Acórdão de fls. 747/748.

Intimada, a SP-Urbanismo informou, em síntese, "(...) *que a contratação do Instituto Mauá se deu diante da necessidade de garantir suporte técnico adicional no exame do Contrato nº*

0120301000; que o montante gasto a título de juros e correção monetária se deveu à mora havida entre os anos de 2004 e 2005 quanto a obrigações relativas à Operação Urbana Faria Lima; e que o valor pago foi obtido após uma renegociação que reduziu o débito em cerca de 19,2%; que o prazo de garantia da obra foi estendido, passando a ter como marco inicial o dia 08/12/2005, data em que foram corrigidos os problemas constatados logo após a entrega da obra; que foi criado um grupo técnico para cuidar da manutenção da obra, seguindo uma rotina quadrimestral; e, por fim, que não existiam impedimentos ao recebimento definitivo da obra, sendo certo que o respectivo termo foi assinado em 13/05/2010." (fls. 883/902 e 910/911)

Às fls. 907 a **SCE** se manifestou como segue:

> *"No âmbito das nossas manifestações precedentes, os esclarecimentos ora apresentados pela Origem apenas alteram a situação quanto ao encerramento do contrato, pois foi encaminhada cópia do Termo de Recebimento Definitivo do Objeto e de Encerramento do Contrato Nº 0120301000, devidamente assinado pelas partes.*
>
> *Ainda quanto ao citado Acórdão, no que tange a verificação quadrimestral do estado e das condições físicas das obras executadas, é informado que há um grupo técnico no âmbito da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB que efetua manutenção dos túneis (Central de Monitoramento dos Túneis). Encaminhou, para exemplificar, cópia das planilhas de controle das manutenções e limpezas rotineiras programadas para o mês de abril de 2011 (fls. 898 – 902)."*

Às fls. 910/918 a **AJ** opinou da forma seguinte:

> *"(...) entendemos que o v. Acórdão de fls. 747/748 foi observado no que tange ao levantamento pormenorizado dos serviços prestados (com as ressalvas expendidas pela Equipe Técnica desta Casa), o que não podemos afirmar, por ausência de provas, no tocante à realização de vistoria quadrimestral – especialmente o envio a este Tribunal de relatórios circunstanciados – e à imputação de responsabilidades à contratada pela inteireza da obra e pelos custos diretos e indiretos decorrentes de vícios redibitórios (efetiva e eventualmente constatados).*

No mais, faltam elementos para análise dos motivos que levaram à contratação do Instituto Mauá de Tecnologia (visando ao exame da execução do Contrato nº 0120301000) e ao atraso dos pagamentos que incorreram em juros e correção monetária."

Às fls. 919 o Nobre Conselheiro Relator determinou a intimação do Diretor Presidente da São Paulo Urbanismo para complementar as informações acerca das determinações exaradas no v. Acórdão.

Às fls. 921/950 a São Paulo Urbanismo apresentou seus esclarecimentos, os quais foram analisados às fls. 953 pela **SCE** nos termos seguintes:

> *"No âmbito das nossas manifestações precedentes e relacionadas às providências para cumprimento ao citado Acórdão, é reiterado pela SP Urbanismo a informação de que, no que tange a verificação quadrimestral do estado e das condições físicas das obras executadas, "...a questão se inclui nas atribuições da Central de*

Monitoramento de Túneis da Secretaria Municipal de Intervenções (sic) Urbanas." (fl. 921).

Ainda no que diz respeito ao cumprimento do citado Acórdão, foi fornecida a cópia do "Instrumento Particular de Transação", fls. 941 – 946, celebrado entre a EMURB, Construcap CCPS – Engenharia e Comércio S/A e a Construtora Queiroz Galvão S/A, o qual, dentre outras avenças, estabelece em sua cláusula 5.2 o que segue:

'5.2 A QUEIROZ GALVÃO continua responsável pelas obrigações assumidas perante a EMURB no âmbito do contrato nº 0120301000, sendo tal garantia estendida, nos estritos termos e em cumprimento ao Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, nos autos do processo administrativo TC nº 2.871/03-93.' (fl. 945).' "

Às fls. 954 o Nobre Conselheiro Relator determinou à AJCE que se manifestasse a respeito do cumprimento das determinações exaradas no v. Acórdão e que sugerisse as medidas porventura necessárias.

Às fls. 968/973 a **AJ** assim se manifestou:

"1. Em relação ao levantamento pormenorizado dos serviços até então executados para que se procedesse ao encerramento do referido contrato, aferindo-se os valores contratuais pagos e aqueles ainda pendentes de pagamento, cumpre-me observar que os documentos de fls. 921 e seguintes noticiam a conclusão do ajuste, com quitação por parte da empresa contratada da subcontratada – o que revela, em princípio, não haver valores pendentes –, e que dentre esses mesmos documentos constam planilhas nas quais teriam sido informados os valores efetivamente pagos.

Também na seara dos pagamentos, consta às fls. 949 que os encargos sobre eles incidentes se referem tão somente a atualização monetária dos valores pagos com atraso; às fls. 936, que o valor ali referido contempla apenas o principal acrescido de correção monetária; e, às fls. 944, cláusula 2.3, que eventual cumprimento integral do acordado ensejaria o desconto integral dos juros de mora incidentes. De todo modo, as informações e seu efetivo respeito carecem, porém, do devido exame na instrução processual.

E, ainda quanto ao levantamento pormenorizado, reprise-se que AUD já havia considerado que o "Relatório Técnico de Verificação de Quantidade de Projeto" não poderia ser entendido como um levantamento dos serviços efetivamente executados, mas como um parâmetro de avaliação dos quantitativos medidos, indicando os quantitativos máximos que poderiam estar consignados nas medições da obra; e que, por outro lado, não havia sido esclarecido pela EMURB o fato de haver uma segunda planilha, encaminhada pelo IMT, apresentando resultados diferentes para as quantidades de alguns itens de serviço (vide fls. 864).

2. Quanto à implementação de rotina de verificação quadrimestral do estado e das condições físicas das obras, muito embora a EMURB tenha asseverado que a questão se inclui nas atribuições da Central de Monitoramento de Túneis da Secretaria Municipal de Intervenções Urbanas, não há nos autos prova de que as vistorias e os respectivos relatórios circunstanciados foram efetivamente promovidos.

> *3. No que concerne à determinação para que a Emurb exercesse, a tempo e modo, o direito de exigir da Construtora Queiroz Galvão S.A. o cumprimento da obrigação de manter o túnel em perfeitas condições técnicas e de segurança, ao menos sob o aspecto formal há que se considerar o atendimento da exigência em função do instrumento de fls. 941/946, notadamente pelo disposto em sua cláusula 5.2 (fls. 945).*
>
> *4. Quanto à extensão da responsabilidade da contratada, o efetivo cumprimento da r. determinação depende do exame dos eventuais custos relacionados com a responsabilidade da contratada pela construção da obra."*

Às fls. 974 o então Conselheiro Relator determinou novamente a intimação da São Paulo Urbanismo para apresentar os elementos necessários à complementação das providências ordenadas no Aresto prolatado.

Às fls. 1.009/1.010 a São Paulo Urbanismo (i) entendeu atendida a determinação consistente no levantamento pormenorizado dos serviços (...), aferindo-se os valores contratuais pagos e aqueles ainda pendentes de pagamento – quitação recíproca outorgada pelas partes (fls. 921/946); (ii) alegou que a competência para implementação de rotina de verificação quadrimestral do estado e das condições físicas das obras é da Secretaria Municipal de Infra Estrutura Urbana.

Às fls. 1.014/1.021 a **AJ** concluiu pelo não cumprimento integral das determinações exaradas no v. Acórdão, após assinalar:

> *"a) Encargos que oneraram os cofres públicos – (...) encargos moratórios no valor de $4.000.000,00 (...). (...) não foram trazidos esclarecimentos a estes autos até o momento. (...).*
>
> *b) Levantamento pormenorizado dos serviços efetivamente executados aferindo-se os valores pagos e aqueles ainda pendentes de pagamento – (i) sobre os valores pagos e os eventualmente pendentes o apontamento pode ser considerado resolvido ante a apresentação de documentos que demonstram o encerramento do contrato com quitação plena por parte da Contratada e planilhas que informam esses valores (fls. 936/937).*
>
> *No mais, (ii) (Levantamento pormenorizado dos serviços efetivamente executados), nenhum esclarecimento foi trazido pela defesa (...).*
>
> *c) Responsabilidade da contratada – (...) A análise deste item revela que às fls. 890 consta documento da Origem no qual esclarecem que a extensão do prazo da garantia é item superado uma vez que o prazo somente começou a fluir para toda obra depois da vistoria ocorrida após a correção dos problemas detectados (08/12/2005) e, ainda, que o Termo de Recebimento Provisório já definiu a data que a garantia deveria se iniciar - "...as parcelas da obra refeitas e corrigidas não necessitam de prazo diferenciado, em relação ao restante da obra, pois os defeitos já foram totalmente sanados...". (fls.890). (...)*
>
> *Como não há nos autos menção/demonstração da aplicação de eventuais sanções contratuais nem de apuração/ressarcimento dos custos indiretos que porventura possam ter sido gerados neste caso, a matéria ainda pende de esclarecimento que não nos permite entender que o V. Acórdão foi totalmente cumprido.*

d) Remessa de ofício à SIURB – (...) A providência sugerida, sob o ponto de vista jurídico, nos parece útil ao processo (...).

e) Por fim, pende de esclarecimento a contratação pela Origem do Instituto Mauá de Tecnologia (...)".

Às fls. 1.023/1.024 a **SCE** se manifestou como segue:

"a) O seu item 1, a critério de Vossa Excelência, se pode considerar atendido, no que foi possível, haja vista as ressalvas constantes no subitem 3.1 à fl. 864.*

**Em face dos documentos fornecidos pela EMURB para a avaliação realizada pelo Instituto Mauá de Tecnologia – IMT, das limitações impostas pelas características da obra e pela insuficiência de documentos comprobatórios que permitam atestar na íntegra as memórias de cálculo das medições, entendemos que o Relatório Técnico de Verificação de Quantidades de Projeto, elaborado por aquele instituto e constante do caderno acompanhante, não pode ser entendido como um levantamento dos serviços efetivamente executados, mas pode ser aceito como um parâmetro de avaliação dos quantitativos medidos, indicando os quantitativos máximos que poderiam estar consignados nas medições da obra quando considerados os elementos técnicos disponibilizados pela EMURB.*

No entanto, ressalte-se que não ficou esclarecido pela EMURB o fato de, além da planilha constante do Relatório Técnico de Verificação de Quantidades de Projeto (caderno acompanhante), haver uma segunda planilha encaminhada a ela pelo IMT, constante da medição do contrato EMURB x IMT, apresentando resultados diferentes para as quantidades de alguns itens de serviço.

b) O seu item 2 não foi atendido, haja vista que não há nos autos comprovações de que as vistorias e os respectivos relatórios circunstanciados foram efetivamente promovidos.

c) As demais exigências/garantias estabelecidas à fl. 748 estão cobertas pelo Instrumento Particular de Transação, fls. 941-946, especificamente pela sua cláusula 5.2 à fl. 945, motivo pelo qual, sob o aspecto formal, essas determinações foram atendidas."

Às fls. 1.025 o Conselheiro Relator determinou a intimação da SIURB para informar se as providências ordenadas no item 2 do Acórdão de fls. 747/748 estavam sendo tempestivamente cumpridas.

Às fls. 1.032/1.040 a **SIURB** informou:

"(...) a rotina a ser implementada, quadrimestralmente, para verificação do estado e das condições físicas das obras executadas, deve ser promovida pelas subprefeituras, por se tratar de medida de conservação que no caso de constatação de eventual superveniência estrutural, acionará a SIURB pela competência (fls. 1.032).

A Divisão de Obras de Artes Especiais – OBRAS 2 realiza inspeções nas OAE do Município sempre que demandada. Em 2012 a SIURB realizou inspeção em todas as

> *OAE do Município e o Relatório Técnico da Passagem Rebouças, que segue juntado, aponta que a mesma deverá passar por obras de manutenção a partir de 2015. Informamos que estas obras de manutenção estão sugeridas na Proposta Orçamentária de 2017 (fls. 1.040).”*

Às fls. 1.043 a **Coordenadoria VI** considerou não atendida a determinação relativa à rotina de verificação quadrimestral do estado e das condições físicas das obras executadas.

Às fls. 1.045/1.047 a **AJ** corroborou o seu entendimento no sentido de que o v. Acórdão não foi integralmente cumprido.

Às fls. 1.049/1.050 a **PFM** entendeu que a finalidade do Acórdão proferido pelo Pleno foi inteiramente alcançada – considerando que o contrato foi totalmente executado, que o túnel já está sendo acompanhado rotineiramente pela Origem – motivo pelo qual requereu o conhecimento e o registro deste acompanhamento.

Às fls. 1.052/1.060 a **Secretaria Geral - SG** também entendeu que as determinações exaradas no v. Acórdão de fls. 747/748 não foram integralmente cumpridas.

Em nova manifestação à peça 41, a **SCE** apreciou as razões da SIURB e concluiu o que segue:

> *“De todo o exposto, conclui-se que não se vislumbram óbices para que as inspeções de túneis sejam realizadas nos períodos normatizados pela norma ABNT NBR 9452, como sugere a SIURB. Entretanto, não há como se falar que o túnel está em uma “condição satisfatória”, como alega a SIURB, sendo que, caso haja a postergação de ações de manutenção, as patologias existentes possivelmente serão agravadas, gerando um ônus maior à Municipalidade.*
>
> *Por fim, cabe destacar que que não há, no âmbito do Município, uma rotina de verificações sistematizada e formalizada do estado e das condições físicas e estruturais das obras de arte especiais e dos túneis existentes no município.”*

Em seguida, a **AJ** apresentou suas considerações à peça 49, nos termos seguintes:

> *“Em última manifestação, a SIURB/SPObras, no que diz respeito à rotina de inspeção quadrimestral determinada no v. Acórdão, objeto de discussão dos presentes autos, sugere a alteração de tal frequência, assim como a adoção das mesmas periodicidades das inspeções de pontes e viadutos, em virtude da escassez de norma da ABNT específica para inspeções de túneis (fls. 1.115/1.138, peça 38).*
>
> *Assim, propõe a adoção de inspeção visual de rotina anual e a de inspeção especial a cada cinco (5) anos, com fundamento nos critérios da ABNT NBR 9452:2019, que trata das inspeções de pontes e viadutos.*
>
> *Conforme se verifica nos autos (fls. 1.141/1.147, peça 41), a Especializada considerou assistir razão à Origem, no tocante à ausência de norma especifica para túneis.*

Isto porque, as "[...] normativas nacionais para a manutenção de túneis são especificas para ocasiões, como a de Proteção contra incêndio em túneis rodoviários e urbanos (ABNT NBR 15661:2019), ou também: Sistemas de segurança contra incêndio em túneis - Ensaios, comissionamento e Inspeções (ABNT NBR 15775:2009).".

No caso em tela, o Corpo Técnico, consubstanciado no fluxograma de inspeção das Obras de Arte Especiais (OAEs) da NBR 9452, considerou que a Origem não poderia alegar que o túnel estaria em uma "condição satisfatória", uma vez que apresenta notas 2 (ruim) para os aspectos funcionais e de durabilidade.

Embora a SIURB/SPObras tenha trazido a anamnese da estrutura, indicando ações simples de manutenção – como a limpeza das canaletas de drenagem e a verificação do sistema de bombeamento –, aquele Órgão Técnico alertou que "[...] se postergadas essas ações, as patologias existentes possivelmente serão agravadas, gerando um ônus maior à Municipalidade."

Ao final, em virtude da ausência de normativa nacional para túneis, recomendou-se3que a PMSP elaborasse "[...] especificação própria para as inspeções nessas estruturas, baseada, por exemplo, na NBR 9452 e na diretiva da Comunidade Europeia 2004/54/EC, (disponível em: https://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:201:0056:0076:PT:PDF), que apresenta critérios específicos para túneis [...].".

*Diante do exposto, neste momento processual, por se tratar de matéria eminentemente técnica e fática, que desborda eventual análise jurídica, permito-me destacar as conclusões da Especializada, no sentido de que não haveria óbice caso as inspeções de túneis fossem realizadas, nos períodos normatizados pela norma ABNT NBR 9452, de acordo com o exame de fls. 1.141/1.147, **peça 41**, dos autos.*

Para fins de melhor compreensão, saliento que este E. Tribunal de Contas havia determinado o estabelecimento de uma rotina periódica de verificação e acompanhamento das condições estruturais da obra em análise nestes autos – implantação da passagem em desnível na região de cruzamento com as Avenidas Rebouças e Eusébio Matoso (Passagem Rebouças – Eusébio Matoso) –, haja vista que as irregularidades observadas na execução das obras, e que necessitaram de refazimento, estavam relacionadas com falhas e defeitos na construção.

Nesse sentido, embora o v. Acórdão tenha determinado a realização de inspeção quadrimestral (fls. 747/748), em virtude das conclusões da Especializada, às fls. 1.141/1.147, peça 41, dos autos, ao que parece, seria possível a inspeção anual de rotina e inspeção especial a cada cinco anos, desde que fossem adotados os critérios da ABNT NBR 9452:2019, que versa sobre inspeções de pontes e viadutos.

Por fim, cumpre frisar a ausência de uma rotina de verificações sistematizada e formalizada do estado e das condições físicas e estruturais das obras de arte especiais e dos túneis existentes no Município de São Paulo, assim como que o atraso nas ações de manutenção, diante das "[...] patologias existentes possivelmente serão agravadas, gerando um ônus maior à Municipalidade [...]", conforme sinalizado pela Auditoria."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à peça 53, assim se manifestou:

"A Procuradoria da Fazenda, ciente dos novos elementos acrescidos, se permite reiterar e ratificar integramente sua manifestação anteriormente lançada, razão pela qual requer que este processado seja arquivado, sem prejuízo da realização de novas e eventuais diligências, as quais, por evidente, ficarão ao elevado alvitre desses Nobres Conselheiros."

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 55, opinou como segue:

"De minha parte, acompanho o entendimento da SFC no sentido de que:

- *(...) não se vislumbram óbices para que as inspeções de túneis sejam realizadas nos períodos normatizados pela norma ABNT NBR 9452, como sugere a SIURB [inspeção visual de rotina anual e inspeção especial a cada 5 anos].*
- *(...) não há como se falar que o túnel está em uma "condição satisfatória", como alega a SIURB, sendo que, caso haja a postergação de ações de manutenção, as patologias existentes possivelmente serão agravadas, gerando um ônus maior à Municipalidade.*
- *(...) não há, no âmbito do Município, uma rotina de verificações sistematizada e formalizada do estado e das condições físicas e estruturais das obras de arte especiais e dos túneis existentes no município (Peça 41 do processo eletrônico).*

No mais, ratifico as conclusões exaradas por esta Secretaria Geral às fls. 1.052/1.060 do processo físico (digitalizadas às fls. 215/230 da Peça 46) e Peças 28/29 e 32/33 do processo eletrônico:

***1) Com relação ao levantamento pormenorizado dos serviços para fins de encerramento do contrato – verificação de valores contratuais já pagos e aqueles ainda pendentes de pagamento: (a)** o Relatório Técnico de Verificação de Quantidades de Projeto, elaborado por aquele instituto [Instituto Mauá de Tecnologia – IMT] e constante do caderno acompanhante, não pode ser entendido como um levantamento dos serviços efetivamente executados (...) (fls. 864, digitalizadas às fls. 318 da Peça 45 do processo eletrônico); **(b)** não ficou esclarecido pela EMURB o fato de, além da planilha constante do Relatório Técnico de Verificação de Quantidades de Projeto (caderno acompanhante), haver uma segunda planilha encaminhada a ela pelo IMT, constante da medição do contrato EMURB x IMT, apresentando resultados diferentes para as quantidades de alguns itens de serviço (fls. 864, digitalizadas às fls. 318 da Peça 45 do processo eletrônico); **(c)** os documentos de fls. 921 e seguintes [digitalizadas às fls. 34 e seguintes da Peça 46 do processo eletrônico] apresentados pela São Paulo Urbanismo noticiam a conclusão do ajuste, (...) – o que revela, em princípio, não haver valores pendentes (fls. 971, 1.016 e 1.024vº do processo físico, digitalizadas às fls. 97, 158 e 171 da Peça 46 do processo eletrônico).*

***3) Com relação ao direito de exigir da Construtora Queiroz Galvão S.A. o cumprimento da obrigação de manter o túnel em perfeitas condições técnicas e de segurança:** ao menos sob o aspecto formal há que se considerar atendida a determinação com a celebração do contrato juntado às fls. 941/946, digitalizadas às fls. 54/59 da Peça 46 do processo eletrônico (fls. 973 do processo físico, digitalizadas às fls. 99 da Peça 46 do processo eletrônico):*

'5.2 A QUEIROZ GALVÃO continua responsável pelas obrigações assumidas perante a EMURB no âmbito do contrato nº 0120301000, sendo tal garantia estendida, nos estritos termos e em cumprimento ao Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, nos autos do processo administrativo TC nº 2.871/03-93.'

> ***4) Com relação à responsabilidade da contratada no que se refere à reparação dos danos e de todos os custos envolvidos (garantia estendida):*** *não constam dos autos documentos que comprovem a responsabilização da contratada na forma prevista na determinação exarada no v. Acórdão (fls. 915/916, 973 e 1.017/1.018 do processo físico, digitalizadas às fls. 24/25, 99 e 159/160 da Peça 46 do processo eletrônico).*
> ***5) Com relação à contratação do IMT para avaliação da adequação das quantidades medidas no contrato de execução de obras em comento [tarefa que, conforme destacado pela AJCE às fls. 872 deveria, a princípio, ser executada pela EMURB – por se tratar de simples decorrência da atividade de fiscalização do contrato voltado à execução das obras]****: tal questão não restou esclarecida (fls. 872, 914 e 1.019 do processo físico, digitalizadas às fls. 330 da Peça 45 e às fls. 23 e 161 da Peça 46 do processo eletrônico).*
> ***6) Com relação aos encargos moratórios relativos ao Contrato 0120301000, os quais oneraram os cofres públicos em pouco mais de R$ 4.000.000,00****: tal questão não restou esclarecida (fls. 873, 915 e 1.016 do processo físico, digitalizadas às fls. 331 da Peça 45 e às fls. 24 e 158 da Peça 46 do processo eletrônico)."*

À peça 59, consta despacho desta Relatoria determinando o encaminhamento dos autos à **AJ**, a fim de avaliar eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Resolução nº 10/2023, publicada em 07/06/2023, o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e nota recomendatória da ATRICON sobre a matéria.

À peça 60, a **AJ** assim se manifestou:

> *"Destaca-se que a temática da prescritibilidade da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito da atividade do controle externo sofreu evolução interpretativa pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento dos precedentes RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899), bem como da ADI 5.509-CE, que reconheceu a incidência dos marcos interruptivos/suspensivos da Lei 9.873/1999 aos processos de controle externo, com efeito erga omnes.*
> *A partir de então, o Tribunal de Contas da União-TCU, revendo posicionamento anterior, editou a Resolução nº 344, de 11 de outubro de 2022, e a AtriconIRB-Abracom-CNPTC editaram, conjuntamente, a Nota recomendatória nº 02, de 25 de abril de 2023, trazendo diretrizes de encaminhamento da matéria aos Tribunais de Contas. No âmbito deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM/SP), a prescrição par o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento foi regulamentada por meio da Resolução nº 10/2023, publicada em 12/06/23, e Ordem Interna nº 07/2023.*
> *Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que o v. Acórdão que julgou regulares a Concorrência 012030100, o Contrato 0120301000 e o Termo de Aditamento 01/2004, com determinações direcionadas a Emurb (fls. 170/171 da peça 45), não possui caráter punitivo ou de ressarcimento, de modo que restam inaplicáveis, ao caso, as hipóteses de prescrição fixadas na Resolução nº 10/2023 deste E. Tribunal de Contas. Salientamos, ainda, o trânsito em julgado da referida decisão (fl. 172 da peça 45), o que igualmente impede a aplicação da Resolução nº 10/2023, nos termos do art. 16 da referida norma."*

À peça 63, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** se manifestou em inteira concordância com o parecer da AJCE, afirmando que no presente caso não incidem as hipóteses de prescrição dispostas na Resolução 10/2023.

À peça 65 a **Secretaria Geral – SG** se pronunciou nos termos seguintes

> *"Agora, retornam aos autos a esta Secretaria Geral para manifestação quanto à eventual ocorrência de prescrição à luz da Resolução nº 10/2023 desta Egrégia Corte de Contas.*
> *De minha parte, observo, preliminarmente, que a ocorrência do trânsito em julgado da referida Decisão3 em 20.11.20074 impede a aplicação da Resolução nº 10/2023, nos termos de seu artigo 16[1].*
> *De qualquer forma, o v. Acórdão que julgou regulares a Concorrência 012030100, o Contrato 0120301000 e o Termo de Aditamento 01/2004 não possui caráter punitivo ou ressarcitório (Peça 09), de modo que eventual incidência da prescrição não teria o condão de alterar o v. Acórdão recorrido ou de impedir o prosseguimento do presente processo."*

É o Relatório.

VOTO

Processo nº 2.871/2003: análise da Concorrência 012030100, do Contrato 0120301000 e do seu Termo Aditivo 01, firmado o primeiro em 19.09.2003 entre a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB e a Construtora Queiroz Galvão S.A., cujo objeto é a execução das obras de implantação da passagem em desnível e da estação de transferência de passageiros (integração ônibus-ônibus), no nível das Avenidas Rebouças e Eusébio Matoso, na região do cruzamento com a Avenida Brigadeiro Faria Lima, ao longo do seu eixo central, compreendendo a elaboração de projetos executivos, construção das obras civis, fornecimento e instalação dos sistemas de ventilação, de drenagem de águas pluviais, das instalações elétricas, hidráulicas, de detecção e combate a incêndio, de telecomunicação, de sinalização e controle operacional e demais atividades e serviços necessários ao completo atendimento do empreendimento, no valor de **R$ 65.374.072,58** (sessenta e cinco milhões, trezentos e setenta e quatro mil, setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos; data-base jul/2002).

Após prolatado em 24.10.2007 o v. Acórdão de peça 09 que, por unanimidade, **julgou regulares** a Concorrência 012030100, o Contrato 0120301000 e o Termo Aditivo 01/2004, realiza o presente TC os procedimentos visando confirmar o cumprimento dessa decisão colegiada, notadamente quanto às seguintes determinações:

> "**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar à Empresa Municipal de Urbanização – Emurb que:
> 1) promova o levantamento pormenorizado dos serviços até o momento executados, em face dos projetos das obras existentes e demais documentação técnica disponível, para que se proceda ao encerramento do referido contrato, aferindo-se os valores contratuais, já pagos e aqueles ainda pendentes de pagamento;

[1] **Art. 16 da Resolução nº 10/2023.** O disposto nesta Resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no Tribunal de Contas do Município de São Paulo até a data de publicação desta norma.

2) estabeleça rotina, a ser implementada quadrimestralmente, de verificação do estado e das condições físicas das obras executadas, encaminhando, a este Tribunal, relatórios circunstanciados do resultado das aludidas verificações.
ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que proceda ao acompanhamento da ação resultante da determinação retroenunciada, com a elaboração do exame e conclusão a respeito da documentação enviada, submetendo o resultado à deliberação do Conselheiro Relator da matéria, para as providências cabíveis.
ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Emurb que exerça, a tempo e modo, o direito de exigir da Construtora Queiroz Galvão S.A. o cumprimento da obrigação de manter o túnel em perfeitas condições técnicas e de segurança, considerando sua responsabilidade pela qualidade, integridade, segurança e solidez da obra, sob a ótica legal e jurisprudencial, que estabelece o prazo de garantia contratual do surgimento de cada problema, não se circunscrevendo apenas a 5 (cinco) anos do recebimento definitivo da obra, especialmente porque inúmeras deformidades já foram constatadas em menos de 3 (três) meses de uso do túnel, conforme descrição contida no despacho judicial proferido nos autos da Ação Declaratória – Processo nº 53.2006.112365-0, em trâmite na 10ª Vara da Fazenda Pública.
ACORDAM, ademais, à unanimidade, em consignar que a responsabilidade da contratada abrange não só a reparação dos danos surgidos na obra, mas também de todos os custos envolvidos, quer diretos ou indiretos, a exemplo da utilização da máquina administrativa com fiscalização dos serviços de reparos, gerenciamento do trânsito local, dentre outros, sem mencionar os prejuízos dos munícipes vítimas dos transtornos causados por eventuais obras de recuperação, havendo necessidade – devido ao surgimento desses vícios – de uma garantia estendida, maior que a estipulada no contrato."

Instada a informar o resultado das providências até então adotadas para o cumprimento do v. Acórdão, a EMURB apresentou o documento denominado ***Relatório Técnico de Verificação de Quantidades de Projeto***, resultado do contrato que celebrou com o Instituto Mauá de Tecnologia para avaliação da adequação das quantidades medidas no contrato de execução das obras em comento.

A **Secretaria de Controle Externo - SCE** se pronunciou em relação aos valores medidos e pagos no âmbito do Contrato nº 0120301000 – Passagem Rebouças / Eusébio Matoso, considerando:

- Valor inicial do contrato: R$ 65.374.072,58 (data base julho/2002);
- Valor do contrato com os aditivos: R$ 113.756.554,97 (data base julho/2002);
- Valor total medido a Po: R$ 113.756.542,36 (data base julho/2002);
- Valor total referente ao reajuste: R$ 27.892.056,48;
- Valor pago referente às medições (Po + reajuste): R$ 141.648.598,84;
- Valor pago referente à correção monetária e juros: R$ 4.079.418,58;
- Valor total pago: R$ 145.728.017,42.

Assinalando que o pagamento de juros e correção monetária foi decorrente de atrasos nos pagamentos de parte dos valores medidos e que a EMURB encaminhou, ainda, a minuta do **Termo de Encerramento** do referido contrato, informando que a contratada já fora convocada para assinar esse termo.

Em sua última manifestação, a SIURB/SPObras, no que diz respeito à rotina de inspeção quadrimestral, determinada no v. Acórdão como acima indicado, sugere a alteração de tal frequência, assim como a adoção das mesmas periodicidades das inspeções de pontes e viadutos, em virtude da escassez de norma da ABNT específica para inspeções de túneis (fls. 1.115/1.138, peça 38).

Diante disso, propõe a adoção de inspeção visual de rotina anual e a de inspeção especial a cada cinco (5) anos, com fundamento nos critérios da ABNT NBR 9452:2019, que trata das inspeções de pontes e viadutos.

A **SCE**, em manifestação final (peça 41), entendendo não haver impedimentos a que as inspeções de túneis fossem realizadas nos períodos normatizados pela norma ABNT NBR 9452, como sugere a SIURB.

Considerou assistir razão à Origem, no tocante à ausência de norma especifica para túneis, uma vez as normativas nacionais para a manutenção de túneis são especificas para ocasiões, como a de Proteção contra incêndio em túneis rodoviários e urbanos (ABNT NBR 15661:2019), e como os Sistemas de segurança contra incêndio em túneis - Ensaios, comissionamento e Inspeções (ABNT NBR 15775:2009).

Adverte, no entanto, não se pode afirmar que o túnel esteja em "condição satisfatória", como alega a SIURB, pois, havendo postergação de ações de manutenção, as patologias existentes possivelmente serão agravadas, gerando um ônus maior à Municipalidade.

Anotou, ainda, a **Auditoria** não haver, no âmbito do Município, uma rotina de verificações sistematizada e formalizada do estado e das condições físicas e estruturais das obras de arte especiais e dos túneis existentes no município.

Ao final, em virtude da ausência de normativa nacional para túneis, recomendou-se que a PMSP elaborasse especificação própria para as inspeções nessas estruturas, baseada, por exemplo, na NBR 9452 e na diretiva da Comunidade Europeia 2004/54/EC, que apresenta critérios específicos para túneis.

A **Assessoria Jurídica - AJ** (peça 49) considerou a matéria analisada eminentemente técnica e fática, que desborda eventual análise jurídica, ante o que acompanhou as conclusões da Auditoria, no sentido de que não haveria óbice caso as inspeções de túneis fossem realizadas, nos períodos normatizados pela norma ABNT NBR 9452, de acordo com o exame de peça 41 dos autos.

O mesmo entendimento foi professado pela **Secretaria Geral – SG** que, em sua manifestação, ratificou as conclusões da **Auditoria**.

Por fim, quanto a incidência de prescrição no presente caso, conforme consta na peça 59, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, a obrigação de seu exame deve ser cumprida independentemente do momento processual, com exceção dos casos já transitados em julgado (conforme regra do artigo 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

> "*O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar*

> *de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).*"
> (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Assim, ante a sua natureza de ordem pública, o TCU firmou entendimento de que a prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão anterior negando-a, anteriormente à entrada da resolução normativa, segundo as ementas seguintes:

> *"A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal."*
> (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

> *"A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública."*
> (Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

A **Resolução TCMSP nº 10/2023** que regulamente a prescrição nesta Corte de Contas, estabelece dois tipos de prescrição: a prescrição quinquenal, no artigo 2º, e a intercorrente, no artigo 9º, caput.

O termo inicial da prescrição quinquenal é contado de acordo com os dispositivos do artigo 4º da aludida resolução, sendo aplicável, no caso concreto, o inciso III:

> **Art. 4º** O prazo de prescrição será contado: (...)
>
> **III –** da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Tecido tal quadro, a **AJ**, em seu parecer de peça 60, o qual foi compartilhado pela **SG**, concluiu **não** haver aplicação desse instituto no vertente processo, à luz do que estabelece a Resolução nº 10/2023 e Ordem Interna nº 07/2023, no âmbito desta Corte de Contas, e do entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e nota recomendatória da ATRICON.

De fato, o v. Acórdão que julgou regulares a Concorrência 012030100, o Contrato 0120301000 e o Termo de Aditamento 01/2004, com determinações direcionadas a Emurb (fls.

170/171 da peça 45), **não possui caráter punitivo ou de ressarcimento**, de modo que restam inaplicáveis, ao caso, as hipóteses de prescrição fixadas na Resolução nº 10/2023 deste E. Tribunal de Contas.

Ademais, o trânsito em julgado da referida decisão (fl. 172 da peça 45) impede igualmente a aplicação da Resolução nº 10/2023, nos termos do artigo 16 dessa norma.

Ante todo o exposto, declaro **não** incidir o instituto da prescrição no presente processo, pelas razões acima expostas, e **conheço do cumprimento dos termos** do v. Acórdão de peça 09 dos autos, que julgou regular Contrato 0120301000 e do seu Termo Aditivo 01, firmado entre a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB e a Construtora Queiroz Galvão S.A., cujo objeto é a execução das obras de implantação da passagem em desnível e da estação de transferência de passageiros (integração ônibus-ônibus), no nível das Avenidas Rebouças e Eusébio Matoso, na região do cruzamento com a Avenida Brigadeiro Faria Lima.

Conheço ainda das conclusões da Auditoria desta Corte de Contas consistentes em:

- não haver impedimentos para que as inspeções de túneis sejam realizadas nos períodos normatizados pela norma ABNT NBR 9452, como sugere a SIURB (inspeção visual de rotina anual e inspeção especial a cada 5 anos);

- falta de certeza para se atestar que túnel se encontra em "condição satisfatória", como alega a SIURB, vez que, havendo a postergação de ações de manutenção, as patologias existentes possivelmente serão agravadas, gerando um ônus maior à Municipalidade;

- constatação de não haver, no âmbito do Município, uma rotina de verificações sistematizada e formalizada do estado e das condições físicas e estruturais das obras de arte especiais e dos túneis existentes no município.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 17/01/2025 09:02:57 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo